

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.495, DE 2006

Regulamenta os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe regulamentação para as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Descreve as atividades em questão, determina que o seu exercício ocorra exclusivamente dentro do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece requisitos para a investidura no cargo, inclusive a obrigatoriedade de realização de processo seletivo público. Além disso, cria quadro suplementar de combate às endemias na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), onde serão enquadrados os atuais agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que cumpram os pré-requisitos especificados.

Na exposição de motivos, o Senador Rodolpho Tourinho, autor do projeto, afirma que a proposição foi fruto de um amplo acordo das lideranças partidárias do Senado Federal, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos instituídos pela Medida Provisória nº 297, de 2006, sem que esta perdesse sua eficácia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Posteriormente, deverá ser encaminhada à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise prima por regulamentar duas profissões de grande importância para o funcionamento do SUS em nosso País. De fato, é notória a necessidade de priorização da atenção básica à saúde no Brasil. Por esse motivo, a efetivação das ações de promoção de saúde e de prevenção de doenças assume primazia entre as ações do Ministério da Saúde.

Nessa lógica, o desenvolvimento do Programa de Saúde da Família reveste-se de relevância e, para tanto, é fundamental valorizar os profissionais vinculados à rede de unidades básicas de saúde. Dentro das equipes do programa, a atuação dos agentes comunitários de saúde é essencial tanto para o diagnóstico de situações de risco quanto para o acompanhamento das medidas saneadoras eventualmente necessárias.

Em contrapartida, a atuação dos agentes de combate às endemias é medular não apenas para a redução da prevalência de doenças endêmicas, mas também para o controle de epidemias. Cabe a esses profissionais, em primeira mão, garantir a prevenção dos surtos epidêmicos, mediante constante vigilância em sua própria comunidade.

A propositura que ora debatemos pretende, dessa forma, regulamentar o exercício das duas profissões, determinando suas

competências e estabelecendo mecanismos que assegurem aos profissionais condições para a execução do trabalho. A instituição da obrigatoriedade de processo seletivo público para a investidura no quadro e a vedação de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais apresenta ainda o mérito de inibir ingerências políticas sobre a sua atuação.

Outrossim, a criação de cargos na FUNASA a serem preenchidos pelo pessoal que já vem trabalhando como agente comunitário de saúde ou de combate a endemias apresenta o valor de assegurar a continuidade das ações, bem como de evitar as danosas conseqüências sociais da eventual demissão de profissionais competentes.

Dessa forma, considerando os acima exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.495, de 2006.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo